



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 10 de setembro de 2025
(OR. en)

2024/0224(COD)

PE-CONS 19/25

PECHE 142

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1026/2012 relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação a países que permitem a pesca não sustentável

REGULAMENTO (UE) 2025/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) n.º 1026/2012
relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes
em relação a países que permitem a pesca não sustentável

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2, e o artigo 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C, C/2025/1191, 21.3.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/1191/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 9 de julho de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de ...

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982³ («UNCLOS») e com o Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, de 4 de agosto de 1995⁴ («UNFSA»), a gestão de determinadas unidades populacionais de peixes transzonais e altamente migradores exige a cooperação de todos os países cujas frotas explorem tais unidades populacionais. Essa cooperação poderá ser instituída no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas («ORGP») ou através de acordos ad hoc entre países com interesse na pesca em questão.

³ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/1998/392/oj>).

⁴ Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/1998/414/oj).

- (2) O Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ define um regime que possibilita a identificação e a adoção de medidas em relação aos países terceiros que não cooperam e que permitem a pesca não sustentável de uma unidade populacional de interesse comum para a União.
- (3) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1026/2012, é possível identificar um país como país que permite a pesca não sustentável se, nomeadamente, não cooperar na gestão de uma unidade populacional de interesse comum em cumprimento integral das disposições da UNCLOS e do UNFSA, ou de quaisquer outros acordos internacionais ou normas de direito internacional, e caso não adote as medidas necessárias de gestão da pesca.
- (4) Importa incluir uma definição de «não cooperação», a fim de melhor definir, para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1026/2012, o âmbito de aplicação e o significado do requisito de cooperação nos termos da UNCLOS e do UNFSA.
- (5) A expressão «melhores pareceres científicos disponíveis» deverá ser entendida enquanto referência aos pareceres científicos acessíveis ao público e corroborados pelos dados e métodos científicos mais recentes, e que tenham sido emitidos ou revistos por um organismo científico independente reconhecido a nível da União ou a nível internacional.

⁵ Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável (JO L 316 de 14.11.2012, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1026/oj>).

- (6) Importa também clarificar que deverá ser possível que um país que não aplique ou não faça cumprir as medidas necessárias de gestão da pesca seja considerado como país que permite a pesca não sustentável, e que tais medidas incluem medidas de controlo, nomeadamente no âmbito das ORGP.
- (7) É ainda adequado reforçar os procedimentos prévios e subsequentes à adoção de medidas, incluindo no âmbito das ORGP, relativas aos países que permitem a pesca não sustentável.
- (8) Para determinar quais as medidas adequadas a tomar relativamente a um país que permite a pesca não sustentável, é necessário adquirir uma compreensão precisa das relações comerciais da União com o país em avaliação, nomeadamente através da avaliação de dados históricos relativos aos produtos importados que reflitam os reais padrões de importação em relação a tal país.
- (9) O Regulamento (UE) n.º 1026/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1026/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
 - «b) “Espécie associada”, qualquer espécie de peixe que pertence ao mesmo ecossistema que a unidade populacional de interesse comum e se alimenta dessa unidade, lhe serve de alimento, entra em concorrência com ela pelos alimentos e pelo espaço vital ou está presente na mesma zona de pesca, e que é explorada ou acidentalmente capturada, incluindo como captura acessória, na mesma pescaria ou pescarias;»;
 - b) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:
 - «f) “Estado não sustentável”, uma situação em que uma unidade populacional não é mantida continuamente a níveis iguais ou superiores aos que podem produzir o rendimento máximo sustentável ou, se tais níveis não puderem ser estimados, uma situação em que uma unidade populacional não é mantida continuamente dentro de limites biológicos seguros, em conformidade com a abordagem de precaução à gestão das pescas a que se refere o artigo 6.º do UNFSA; os níveis que determinam se a unidade populacional se encontra num estado não sustentável devem ser fixados com base nos melhores pareceres científicos disponíveis;»;

c) É aditada a seguinte alínea:

«i) “Não cooperação”, o facto de os países não participarem de boa-fé e não procederem a consultas construtivas, nomeadamente no âmbito das ORGP, em que sejam envidados esforços substanciais com vista a chegar a um acordo sobre a adoção das medidas necessárias de gestão da pesca, e cujos exemplos de não cooperação incluem, entre outros, os seguintes:

- 1) Recusa em consultar ou em associar às consultas todos os Estados costeiros e intervenientes na pesca pertinentes;
- 2) Interrupção unilateral injustificada das consultas;
- 3) Atrasos injustificados, nomeadamente em responder a pedidos ou participar em consultas;
- 4) Ocultação de informações pertinentes para as consultas;
- 5) Apresentação de pedidos de informação injustificados;
- 6) Inobservância de procedimentos acordados;
- 7) Recusa sistemática em tomar em consideração contrapropostas ou interesses de outras partes;
- 8) Insistência sistemática nas suas próprias posições durante um período alargado, independentemente da flexibilidade demonstrada pelas demais partes durante as consultas;

- 9) Recusa em tomar em consideração os melhores pareceres científicos disponíveis ou o historial da atividade de pesca relativa à unidade populacional ou às unidades populacionais em causa;
- 10) Enquanto estiverem em curso consultas relativas a acordos de partilha alargada, realização de consultas com vista à celebração de acordos de partilha parcial, ou subsequentemente celebração de acordos de partilha parcial relativos a unidades populacionais de interesse comum, excluindo determinados Estados costeiros ou Estados intervenientes na pesca.»;

2) No artigo 3.º, alínea b), as subalíneas i) e ii) passam a ter a seguinte redação:

- «i) não adotar, não aplicar ou não fazer cumprir medidas necessárias de gestão da pesca, incluindo medidas de controlo, assegurando a conservação e gestão eficazes das unidades populacionais de interesse comum, nomeadamente no âmbito de uma ORGP ou quando as medidas tenham sido acordadas de forma bilateral ou multilateral, ou
- ii) adotar medidas de gestão da pesca, como quotas ou medidas discriminatórias, sem ter devidamente em conta os direitos, interesses e deveres de outros países e da União, e tais medidas, quando combinadas com medidas adotadas por outros países e pela União, resultem em atividades de pesca que possam dar azo a que o estado da unidade populacional deixe de ser sustentável; esta condição considera-se também preenchida quando as medidas de gestão da pesca adotadas por esse país não tenham conduzido a que a unidade populacional se encontre num estado não sustentável unicamente em razão de medidas adotadas por terceiros.»;

3) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Procedimentos prévios e subsequentes à adoção de medidas relativamente aos países que permitem a pesca não sustentável»;

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso considere necessário adotar as medidas a que se refere o artigo 4.º, a Comissão deve notificar o país em causa da intenção de identificá-lo como um país que permite a pesca não sustentável. Nesse caso, o Parlamento Europeu e o Conselho devem ser imediatamente informados e regularmente atualizados sobre os desenvolvimentos e as medidas tomadas.»;

c) É inserido o seguinte número:

«2-A. Se a unidade populacional de interesse comum for abrangida pelo âmbito de aplicação de uma ORGP, antes da notificação prevista no n.º 1, a Comissão levantará a questão, se for caso disso, junto do organismo responsável pela conformidade dessa ORGP de um país estar a permitir a pesca não sustentável, com vista a sanar a situação.»;

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Antes da adoção de medidas nos termos do artigo 4.º, a Comissão deve conceder ao país em causa uma oportunidade razoável para responder por escrito à notificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo e para prestar quaisquer informações pertinentes.»;

e) São aditados os seguintes números:

«4. A Comissão deve conceder ao país em causa um prazo máximo de 90 dias para resposta à notificação a que se refere o n.º 1 e um prazo razoável para corrigir a situação.

5. Após a adoção de medidas nos termos do artigo 4.º, a Comissão deve continuar a colaborar e a manter um diálogo aberto com o país em causa, e promover a cooperação a nível bilateral e multilateral, para que esse país deixe de permitir a pesca não sustentável.

6. Se o país em causa iniciar consultas com a União de boa-fé, a Comissão deve proceder sem demora às mesmas.»;

4) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As medidas referidas no artigo 4.º deixam de ser aplicáveis quando o país que permite a pesca não sustentável adotar as medidas corretivas adequadas necessárias para a conservação e gestão da unidade populacional de interesse comum, e tais medidas corretivas:

- a) Sejam adotadas de forma autónoma ou tenham sido acordadas no âmbito de consultas com a União e, quando aplicável, com outros países interessados ou no âmbito das ORGP; bem como
- b) Não comprometam o impacto das medidas tomadas pela União, quer de forma autónoma, quer em cooperação com outros países, ou no âmbito das ORGP, para efeitos de conservação das unidades populacionais de peixes em causa.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
